



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências”, para modificar o caput do art. 4º, que trata das regras do direito de arrependimento do consumidor durante a **PANDEMIA de COVID-19**, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o caput do artigo 49, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências”.

Art. 2º. O caput do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, independentemente do local em que ocorra a contratação, dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, domicílio ou por qualquer outra plataforma digital, durante o estado de calamidade pública decorrente de pandemia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está um vivendo um momento extremamente atípico e excepcional em decorrência da pandemia do covid-19, cujas relações trabalhistas e laborais, sociais, familiares e até mesmo COMERCIAIS estão precisando se adequar a realidade atual, enquanto durar o período pandêmico, o qual vem exigindo a adoção de normas legais por parte dos agentes públicos e que vem alterando sobremaneira o modo de vida de todos os cidadãos, dentre as quais destaca-se o isolamento social compulsório.

O isolamento social vem gerando reflexos em diversas áreas da vida das pessoas, inclusive nas relações de consumo, cujos fornecedores de produtos e serviços estão tendo que adequar as novas regras para poderem enfrentar a pandemia do covid-19 e não irem a falência de seus negócios. Até mesmo os consumidores estão sendo obrigados a se adaptarem, afinal, as regras estão bem anômalas à realidade comum do consumo em tempos normais.

Dentre uma das principais medidas que vem sendo adotadas pelos Chefes dos Poderes Executivos temos a abertura gradual do comércio, com a imposição de diversos protocolos rígidos a serem cumpridos, tanto pelos consumidores, como também pelos fornecedores de produtos e serviços, dentre os quais encontra-se limitações no momento da realização do “negócio jurídico”, principalmente com a sua tradição, em que muitas das vezes, em que pese o recebimento do produto ou do serviço contratado FISICAMENTE, o consumidor está impossibilitado de “experimentá-lo” ou “manuseá-lo”, de forma regular, como se fazia no período anterior a pandemia.

Nesta senda, o ordenamento jurídico pátrio possui a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo uma norma legal abrangente que dispõe sobre o trato das relações de consumo, tanto na esfera civil, como também administrativa e penal, notadamente conhecido como Código de Defesa do Consumidor.

Esta Lei foi um marco muito importante na segurança das relações de consumo travadas entre o consumidor e o fornecedor dos serviços ou de bens e produtos,

prevendo garantias legais para ambas as partes, de forma equilibrada, na medidas das suas desigualdades.

Segundo a ¹definição do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC,

“O Código de Defesa do Consumidor é uma lei abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas: civil, definindo as responsabilidades e os mecanismos para a reparação de danos causados; administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo; e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos.” (grifo nosso)

Todavia, considerando que a sociedade encontra-se em uma constante mudança, sempre na direção da evolução, faz-se necessário que as normas jurídicas vigentes sofram suas devidas adequações, para que não se tornem obsoletas, ultrapassadas, norma morta.

Nesse contexto, já se vão quase 30 (trinta) anos de existência desde a sanção da lei em epígrafe, sendo que ao longo de todo esse período ela veio sofrendo alterações, sempre em prol das mudanças sociais ocorridas, principalmente nas relações de consumo e até mesmo em outras normas legais que compõem o ordenamento jurídico pátrio, e desde então o Brasil não passou, durante esse período, pela situação que ora atravessa, de saúde pública, em decorrência da pandemia do covid-19.

Em contrapartida, não se pode olvidar que a manutenção de normas legais perenes trazem segurança jurídica a todo cidadão, e a proposta que aqui ora se apresenta, de forma alguma tem o condão de propor alteração, apenas enquanto durar a pandemia, sem o fito de gerar qualquer tipo de insegurança, a nenhuma das partes que venha a manter/firmar qualquer tipo de relação de consumo.

O artigo 4º, da Lei nº 8.078/1990, que ora pretende se alterar, ampliando o já existente “Direito de Arrependimento” por parte do consumidor, possui, hoje, uma delimitação quanto a forma da relação de consumo travada, prevendo a desistência do contrato no prazo de sete dias, contados da sua assinatura ou do ato de

¹ <https://idec.org.br/consultas/codigo-de-defesa-do-consumidor/capitulo-vi>

recebimento do produto ou serviço, restringindo esse direito apenas àquelas contratações que ocorram **fora do estabelecimento comercial**, especialmente por telefone ou a domicílio.

Porém, não é incomum que muitas pessoas, de boa fé, venham a se arrepender de determinadas contratações que porventura venham a realizar, mesmo dentro dos respectivos estabelecimentos comerciais, com a oportunidade de conversar física e presencialmente com o preposto do fornecedor, tirando suas dúvidas, tendo seu tempo para tomar a decisão, entre outros fatores que sempre sustentaram a justificativa pelo não elastecimento do sobredito “Direito de Arrependimento”, cuja hipótese legal abrange tão comente as contratações não presenciais como já mencionado anteriormente. **Principalmente neste período de pandemia, em que há limitações legais determinadas em protocolos para a abertura do comércio e o retorno gradual das atividades, como no caso do Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020, baixado pelo Governo do Distrito Federal, em que autorizou o funcionamento de lojas de roupas mas vedou o uso de provadores. Então, os consumidores estão comprando roupas, acessórios de vestuário, sem experimentar, por vedação do próprio poder público².**

Portanto, uma vez que não está sendo raro nos depararmos, neste momento, com consumidores que se arrependem de efetivar uma contratação ao experimentar a roupa que recém adquiriu, e que se deparam com seu direito de arrependimento tolido por ausência legal expressa no ordenamento jurídico, ficando a mercê da “boa vontade” do fornecedor, o que não é justo, pois o ato de arrepender-se da contratação, muitas das vezes, decorre do momento em que foram firmadas as contratações, e neste caso o contato entre as partes está parcialmente prejudicado.

Diversos fatores podem interferir na tomada de decisão do consumidor, naquele momento que se encontra no interior do estabelecimento comercial, e que, fora daquele local, passa a pensar de forma diferente, o que o leva a se arrepender daquela contratação, principalmente pela ausência de contato, manuseio e até mesmo de elucidação de informações sobre o produto ou serviço que, em tempos normais, as informações seriam prestadas de forma mais clara, objetiva e pontual.

² http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/05_Maio/DODF%20080%2022-05-2020%20EDICAO%20EXTRA/DODF%20080%2022-05-2020%20EDICAO%20EXTRA.pdf



Muitas vezes, a única forma do exercício ao Direito de Arrependimento fora da hipótese restritiva prevista hoje no dispositivo legal que ora se pretende alterar, depende de uma decisão judicial, visto que normalmente a única chance é por meio da judicialização de demandas dessa natureza. O que não é raro, mas comum. Sendo, ainda, esta proposição uma forma de diminuir a judicialização de demandas consumeristas desta natureza.

Vale ressaltar que em hipótese alguma está se estimulando o exercício do Direito de Arrependimento por parte de pessoas que venham a agir de má fé, mas com certeza não podemos prever as reais intenções dos consumidores, e tampouco generealizar todas as relações de consumo que sejam entabuladas.

Ademais, diversos Países já adotam esse Direito de Arrependimento, de forma tão natural que muitos brasileiros se assustam com as “facilidades” que o consumidor tem ao proceder a devolução ou troca de mercadorias adquiridas, bem como o cancelamento de contratações de serviços, sem qualquer medida inibidora, sancionatória e muito menos discriminatória, face àqueles consumidores que venham a se arrepender.

Nesse contexto, partindo da boa fé do consumidor, bem como do fornecedor, não há justificativas que permitam essa restrição perdurar, neste momento de pandemia do COVID-19, diante de uma sociedade madura que hoje encontramos inseridos, motivo este que rogo aos Membros desta Casa Legislativa que aprovem a presente proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2020.


PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)